



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 339 de 2006

autor
Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 10	Parágrafo único	Inciso IIIa VI	Alínea

Substituam-se os incisos de III a VI do art. 10 pelos seguintes III e IV, renumerando-se os subsequentes e dando-se nova redação ao § 1º:

Art. 10

I -

III – Ensino fundamental urbano;

IV – Ensino fundamental rural;

.....
§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino adotará como referência o fator um para o ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32."(NR)

Justificação

A Emenda à Constituição nº 53, de 2006, que criou o Fundeb, acertadamente protegeu o valor médio do curso aluno alcançado pelo ensino fundamental no último ano do Fundef, cerca de R\$ 1.170,00 – muito superior ao de R\$ 400,00 de 1997. Daí a coerência do art. 32 da MPV. Entretanto, passados os dez anos do Fundef e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não se vê mais sentido em distinguir custos dos anos iniciais e dos anos finais, uma vez que os custos menores dos primeiros se davam em virtude do valor menor dos salários das professoras “primárias”, hoje equiparado ao das remunerações dos antigos professores “secundários”, já que a imensa maioria de todos eles tem formação de nível superior. Ademais, se alguma distinção de custo pudesse ser feita, seria exatamente ao contrário do que se praticou no Fundef, pois as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental são, em geral, menores do que as dos anos finais, em virtude da complexidade do processo de alfabetização, que precisamos urgentemente qualificar.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

Minh Q.

